

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.



EMENDA N°

Altere-se, na Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, o artigo 16 caput, e Art. 20, nos seguintes termos:

Art. 16. A Cédula Imobiliária Rural será levada a registro junto ao patrimônio de afetação na matrícula do imóvel e, sucessivamente, a depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de sua emissão.

.....

Art. 20. A Cédula Imobiliária Rural poderá ser negociada somente nos mercados regulamentados de valores mobiliários quando registrada e depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

JUSTIFICAÇÃO

A CIR é uma garantia real sobre o patrimônio de afetação do imóvel, conforme expressamente previsto no art. 9º, § 1º da MPV. As garantias reais devem ser registradas no Cartório de registro de imóveis, junto a matrícula correspondente, para terem efeitos contra terceiros, nos termos do art. 172, da Lei 6.015/73:

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, "inter vivos" ou "mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

Além disso, a Lei 13.097/2015, art. 54 e 55, prevê a obrigatoriedade de constar na matrícula todos os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou

modificar direitos reais sobre imóveis sob pena de não ser possível opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé. A ausência do registro tornaria a garantia extremamente frágil e oponível por terceiros.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a efetivação destas mudanças.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2019.

DENIS BEZERRA
PSB/CE



CD/19133.22029-87